



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000385078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008361-49.2024.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante FAGNER HENRIQUE GONÇALVES DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO VOTORANTIM S.A. e CARMAX BRASIL MULTIMARCAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1008361-49.2024.8.26.0292

Comarca: Jacareí

Apelante: Fagner Henrique Gonçalves da Cruz

Apeladas: Carmax Brasil Multimarcas Ltda. e Banco Votorantim S.A.

Voto nº 38.899

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – DANOS MORAIS – Não configuração – Inadimplemento contratual que não atinge direitos da personalidade do apelado – Situação incapaz de gerar sofrimento ou humilhação justificadora da compensação – Sentença mantida – Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **FAGNER HENRIQUE GONÇALVES DA CRUZ**, nos autos da ação indenizatória que move contra **CARMAX BRASIL MULTIMARCAS LTDA.** e **BANCO VOTORANTIM S.A.**, objetivando a reforma da sentença (fls. 112/114) proferida pela MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível Única da Comarca de Jacareí, Dra. Luciene de Oliveira Ribeiro, que julgou improcedente a demanda, condenado o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apela o requerente (fls. 202/212) defendendo que os fatos narrados na inicial transcendem o mero aborrecimento e lhe tornam merecedor de indenização por danos morais ante a má prestação de serviços pela ré, cuja responsabilidade é objetiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Pugna, assim, pela reforma da sentença, a fim de que lhe sejam integralmente acolhidos os pedidos formulados na inicial.

Regularmente processado o feito, foram apresentadas contrarrazões (fls. 216/220 e 221/226).

Remetidos os autos a esta Instância Recursal, o apelo foi recebido em seu duplo efeito.

É o relatório.

Cuidam os autos de ação indenizatória na qual o autor alega, em síntese, que sua esposa adquiriu um veículo das rés que apresentou vícios ocultos que o tornaram impróprio para uso.

Ela ajuizou, então, ação de rescisão contratual com pedido de indenização por danos materiais e morais, registrada sob o nº 1004877-94.2022.8.26.0292, a qual foi julgada procedente.

Aduz o autor, todavia, que os atos ilícitos das rés resultaram em danos morais indenizáveis não só à autora daquela ação como também a ele próprio, pois consumidor por equiparação.

Diante deste quadro, ingressou-se com a presente ação visando à condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados.

A pretensão autoral foi afastada pelo Juízo *a quo*.

E, em que pese o inconformismo do apelante, reputo que não lhe assiste razão, devendo a r. sentença ser mantida por seus

próprios e bem lançados fundamentos.

Deve-se reconhecer que, em alguns casos, não somente o prejudicado direto padece, mas outras pessoas a ele estreitamente ligadas são igualmente atingidas, tornando-se vítimas indiretas do ato lesivo. Trata-se do denominado dano moral por ricochete.

No caso, todavia, reputo que os fatos narrados não são capazes de gerar abalo de ordem moral, porquanto não importam em grave violação aos direitos da personalidade do apelante.

Sobre a matéria, ensina a doutrina de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

“Viver em sociedade e sob o impacto constante de direito e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, frequentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta.

Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal.

Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (ausência da responsabilidade civil cogitada no art. 186 do CC).” (Comentários ao Novo Código Civil, vol. III, Tomo II. 4ª ed., pp. 41/42)

Para caracterizar o dano moral, portanto, não basta a existência de contrariedade, dissabor ou incômodo, sendo necessária a presença de dano grave a justificar a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao ofendido, como preleciona SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

“Nesta linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.” (Programa de Responsabilidade Civil. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 87)

Desse modo, a reparação dos danos morais busca compensar o intenso sofrimento experimentado em razão de ofensa a direitos personalíssimos, versando o presente caso sobre mero dissabor, incapaz de ensejar uma situação de sofrimento ou humilhação justificadora da compensação.

Na hipótese vertente, como bem destacado pelo Juízo *a quo*, não há provas de que o bem adquirido pela esposa do autor pudesse beneficiar a entidade familiar, nem de que o veículo objeto da ação anterior fosse o único da família. A bem da verdade, não há provas sequer de que referida pessoa seja efetivamente esposa do autor.

Portanto, na ausência de motivos que justifiquem a reforma da sentença recorrida, imperiosa a manutenção do entendimento adotado em Primeiro Grau.

Por fim, levando-se em consideração o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo patrono da parte vencedora, bem como os parâmetros estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, notadamente o grau de zelo profissional, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para 20% do valor atualizado da causa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

conforme preceitua o § 11 deste mesmo dispositivo, observando-se, contudo, os benefícios da justiça gratuita concedidos ao apelante.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e majoro os honorários advocatícios para 20% do valor atualizado da causa, devendo ser observada a causa suspensiva de exigibilidade trazida pelo art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

HUGO CREPALDI
Relator